

V O T O

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Adoto o bem elaborado relatório do eminente Ministro **Marco Aurélio**, mas peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelos Ministros **Edson Fachin** e **Alexandre de Moraes**.

Discute-se nos presentes autos se, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal devem ser processadas e julgadas na Justiça federal ou na Justiça estadual.

O acordão recorrido assentou que "ainda que se trate de insolvência requerida pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, subsiste a competência do juízo universal, sobretudo em razão das peculiaridades existentes no processo de insolvência civil (processo concursal - aspecto em que se assemelha ao processo de falência), ou seja, compete à Justiça Comum Estadual promover a execução concursal, excluída a competência da Justiça federal."

O Relator vota pelo provimento do recurso extraordinário, sob a compreensão de que "As exceções à competência da Justiça Federal, tal como previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição de 1988, fazem-se de forma exaustiva, não cabendo estendê-las a ponto de alcançarem a insolvência civil, entendendo-a compreendida no termo falência".

Em que pese minha concordância com a premissa do Voto de Sua Excelência quanto à exaustividade do rol de exceção constante do art. 109, I, da CF/88, comprehendo que sob interpretação teleológica da norma é possível concluir pela competência do juízo universal nas ações de insolvência requerida pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Isso porque, a meu sentir, a distinção entre a insolvência e a falência stricto sensu não parece guardar significação apta a que uma delas, quando proposta pela União, seja julgada pela Justiça federal e a outra pela Justiça estadual, respectivamente.

É certo que cada um dos institutos possui rito próprio, definido em lei específica, todavia possuem semelhanças procedimentais e mesmo de natureza, dado que ambos se referem a uma situação patrimonial desfavorável do devedor, submetido à execução concursal, e mais se diferenciam em grau do que propriamente em essência.

Com base em tais pressupostos, tenho por relevante a consideração, feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o termo 'falência' do art. 109, I, da CF/88 é expressão genérica, a incluir as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, compreensão que restou bem definida na tese por Sua Excelência proposta.

Acompanho, desse modo, a divergência inaugurada pelo Min. **Edson Fachin**, com adoção da tese proposta pelo Min. **Alexandre de Moraes**. É como voto.